

A. I. Nº - 110427.0002/03-5
AUTUADO - DISTRIBUIDORA HIPER BOM LTDA.
AUTUANTE - NELIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 24.07.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0272-02/03

EMENTA: ICMS. 1. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não contestou. Infração comprovada. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos pelo autuante em decorrência de comprovação parcial apresentada pelo autuado, o valor exigido ficou reduzido. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Item não impugnado. 4. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração não impugnada pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/02/2003, refere-se a exigência de R\$1.346,93 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da Conta Caixa, exercícios de 1999 e 2000.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, no mês de dezembro de 1998.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados,

relacionadas no anexo 88 do RICMS/97, nos meses de maio de 1998, agosto e setembro de 2000.

4. Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de junho e setembro de 2000.

O autuado, apresentou tempestivamente impugnação parcial, alegando que algumas mercadorias tiveram o recebimento recusado, foi concebido no controle oficial, conhecido como CFAMT, mas não foram contemplados os casos de recusa do recebimento das mercadorias remetidas. Disse que, à luz do art. 654, § 1º, do RICMS/97, o termo de recusa no verso da nota foi assinado pelo autuado e pelo motorista que conduziu as mercadorias e a primeira via foi enviada diretamente para o fornecedor. Assim, foram obtidas junto ao remetente a nota fiscal de entrada anexada às razões de defesa, e a cópia do Registro de Entradas onde tal nota foi escriturada. Por isso, pede que a Nota Fiscal de nº 000683, emitida pela GDG Alimentos S/A, no valor de R\$1.900,00 seja excluída do levantamento fiscal, considerando parcialmente o segundo item do Auto de Infração.

O autuado argumentou ainda, que visando não perder a oportunidade de obter descontos legalmente oferecidos para recolhimento do imposto exigido no prazo de dez dias da ciência, efetuou o recolhimento dos valores remanescentes através de parcelamento de débito, mas deixa claro que pretende requerer restituição dos valores recolhidos indevidamente.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que procedeu à verificação da defesa parcial, bem como da documentação acostada aos autos, e constatou que cabe razão ao autuado, ressaltando que na peça defensiva o contribuinte reconhece que à época da fiscalização não foi comprovada a devolução da mercadoria a que se refere a Nota Fiscal nº 683, mas os documentos apresentados, de fls. 42 a 47, revelam plenamente a veracidade de suas informações. Assim, o autuante informou que concorda com a exclusão do valor de R\$323,00 do total do Auto de Infração, ficando por isso, reduzida a segunda infração para R\$R\$624,40, e o total do crédito reclamado para R\$1.023,93.

VOTO

O segundo item do Auto de Infração trata da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de dezembro de 1998, sendo alegado pelo defensor em relação à Nota Fiscal de nº 000683, emitida pela GDG Alimentos S/A, no valor de R\$1.900,00, que deve ser excluído do levantamento fiscal, argumentando que a mercadoria foi devolvida mediante termo de “Recusa” lavrado no verso da nota fiscal, conforme xerocópia do mencionado documento fiscal, à fl. 42 do presente processo, além de ter obtido junto ao remetente a Nota Fiscal de Entrada de nº 1311, e cópia do Registro de Entradas, fls. 43 e 44 do PAF. Quanto ao restante das notas fiscais relacionadas pelo autuante, a exigência fiscal foi acatada pelo sujeito passivo.

De acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Considerando que o contribuinte apresentou comprovação somente em relação a uma nota fiscal, inexistindo qualquer prova da improcedência da presunção quanto aos demais documentos relacionados no levantamento fiscal, entendo que é subsistente a exigência do imposto, por se tratar de presunção de saídas anteriores.

Pelas notas fiscais acostadas aos autos, relativamente à devolução com a respectiva escrituração efetuada pelo remetente quando da entrada das mercadorias, conforme xerocópias da nota fiscal

e do livro Registro de Entradas, fls. 43/44 do PAF, o autuante esclareceu na informação fiscal prestada à fl. 48, que acatando as razões defensivas, em relação à Nota Fiscal nº 683, fica alterado o valor do imposto exigido na segunda infração para R\$624,40. Assim, constata-se que o imposto apurado neste item do Auto de Infração, conforme demonstrativo à fl. 27 dos autos, ficou alterado para o valor declarado pelo autuante na informação fiscal.

De acordo com as razões de defesa, o autuado não contestou as infrações 01, 03 e 04, por isso, considero procedentes os itens não impugnados, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatados tacitamente pelo sujeito passivo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que foi elidida parcialmente a segunda infração, ficando alterado o imposto exigido para R\$1.023,93, conforme demonstrativo abaixo:

| INFRAÇÃO Nº | DECISÃO DA JJF | IMPOSTO |
|--------------|---------------------|-----------------|
| 01 | PROCEDENTE | 275,72 |
| 02 | PROCEDENTE EM PARTE | 624,40 |
| 03 | PROCEDENTE | 80,92 |
| 04 | PROCEDENTE | 42,89 |
| TOTAL | - | 1.023,93 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0002/03-5, lavrado contra **DISTRIBUIDORA HIPER BOM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.023,93**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$42,89, 60% sobre R\$80,92 e 70% sobre R\$900,12, previstas no art. 42, incisos I, “b”, 3, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR